



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Departamento de Edificações Estradas de Rodagem de Minas Gerais - DEER - MG

Auto de Infração: 88973/2019

Processo: 09000000500/19

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de fiscalização nº 75453/2019, datado de 15/04/2019, que acarretou na lavratura do auto de infração nº 88973/2019, datado de 15/04/2019, em face do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER/MG por “**1) Intervir em 0,4638 ha de área de preservação permanente ainda que descoberta de vegetação sem autorização especial do órgão ambiental competente. MG448- km 17 – trecho Santa Barbara do Tugúrio – entre BR 040**”

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 86, anexo III, Código 305 do Decreto nº 44.844/2008.

Pela prática da infração foi aplicada a seguinte penalidade de multa simples no valor de:

1) R\$ 1.784,49 (um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

O infrator foi cientificado da lavratura do auto de infração em **22/04/2019** via ofício nº 135/2019 –URFBio- CS, registrada nos Correios pelo nº JR844976065BR (fl.06). O Autuado apresentou defesa em **10/05/2019** (fls. 09 - 69), tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise Administrativa (fls. 74-78) e a decisão administrativa pelo deferimento parcial os pedidos da defesa foi publicada no IOF de 12/06/2019 (fls.81). O autuado foi comunicado via



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

carta registrada nº JR844976989BR em 14/06/2019 (fls. 84) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 40). O mesmo apresentou recurso administrativo em 11/07/2019 (fls. 86-93), alegando e requerendo, em síntese:

- que o recurso seja conhecido;
- que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso;
- que a decisão recorrida seja reformada;
- que seja anulado o auto de infração.

O Auto de Fiscalização 75453/19 (fl. 03) tem a seguinte conclusão, *verbis*:

"Tendo em vista a ausência de formalização do processo para formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido fica caracterizado que a intervenção ambiental ocorreu sem autorização do órgão ambiental competente, passível de autuação. Deve ser lavrado auto de infração por intervenção em 0,4638 ha de área de preservação permanente, sendo indicado o código 305, por intervir em área de preservação permanente ainda que esta esteja descoberta de vegetação sem autorização especial, ainda que esteja descoberta de vegetação sem autorização especial, conforme anexo III (a que se refere o artigo 86 do decreto nº 44.844 de 25/06/2008 e orientação da Nota Jurídica nº 88/2018 de 07/06/2018." (fls. 04)

O auto de infração nº 88973/2019 descreve os fatos e traz as tipificações (fl. 02), *verbis*:

Intervir em 0,4638 hectares de área de preservação permanente ainda que descoberta de vegetação, sem autorização especial do órgão ambiental competente. MG448 – km17- Trecho Sta Barbara Tugurio- entrª BR 040 (fls. 02).

É o relatório.

II – PRELIMINARMENTE

II.1 – TEMPESTIVIDADE

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fls. 86-93) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, vigente à época, *verbis*:



"Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:." (grifos nossos)

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59. – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Como já mencionado o autuado foi comunicado do deferimento parcial de sua defesa via AR em 14/06/2019 (fls. 84) tendo o prazo de 30 dias para recorrer (fls. 82). O mesmo apresentou, recurso administrativo em 11/07/2019 (fls. 85) tempestivamente.

II .2 – Da dispensa do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

- I – fora do prazo;
- II – por quem não tenha legitimidade;
- III – depois de exaurida a esfera administrativa;
- IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;
- V – em desacordo com o disposto no art. 72;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifos nossos)

Já o Decreto Estadual nº 47.577, de 28/12/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso. Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

- I - a impugnação ou o recurso serão considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;
- II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa. (grifos nossos)

No caso em comento, percebe-se que o valor do crédito é inferior a 1.661 UFEMG's, conforme conversão abaixo:

O valor da multa ora debatida é R\$ 1.249,14 que convertido em UFEMG's no exercício de 2022, conforme Resolução Fazenda nº 5.523¹, perfaz o montante de 262 UFEMG's.

Desta forma, considerando que o valor do crédito não tributário é inferior ao estabelecido na norma para a cobrança, fica o Recorrente dispensado do recolhimento da taxa expediente para análise do recurso, assim, CONHEÇO do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

III - MÉRITO

¹ RESOLUÇÃO Nº 5.523, DE 15, DEDEZEMBRO DE 2021

Art. 1º - O valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg - para o exercício de 2022 será de R\$ 4,7703 (quatro reais e sete mil e setecentos e três décimos de milésimos).



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

III.1. O RECORRENTE ALEGA INTERVENÇÃO EM CASOS EMERGENCIAIS. RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF 1905/2013. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. CONFESSAO -

O Recorrente alega que a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 admite intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental e estabelece prazo máximo de 90 dias para a formalização de regularização ambiental, que no caso em tela, seria em 12.03.2018. E que enviou os documentos ao IEF para regularização, no entanto, essa afirmação não deve prosperar. Tal situação foi suscitada quando da interposição de defesa pelo DEER-MG e foi objeto de análise do Relatório de Análise Administrativa (fls. 74 - 78) que tem a seguinte redação, *verbis*:

O próprio autuado ressalta que em 08/08/2018, por meio do Ofício nº 2.201/2018 DG-DEER/MG, encaminhou a documentação para formalização do processo de intervenção em área de preservação permanente. Processo de regularização ambiental intempestivo. Culminando no fato de que a intervenção ocorrida informada em 12/12/2017, foi realizada sem a devida autorização ambiental. Portanto, a intervenção em APP ocorreu desacobertada de autorização, materializando a tipificação prevista no código de infração 305, do Anexo III, do Decreto nº 44.844/2008, momento do fato gerador. (grifo nosso)

O Recorrente atribui o atraso a diversos problemas nos trâmites internos do próprio órgão, o que por si só não pode servir de fundamento para elidir a autuação. Vejamos o que dispõe a conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013:

Art. 8º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.

§1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da integridade física de pessoas.

§2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, 90 (noventa) dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público. (grifos nossos)



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Outro ponto que merece destaque versa sobre a confissão do Recorrente que teria até o dia 12.03.2018 para promover a regularização da intervenção em APP e não fez, vejamos:

"Considerando que a comunicação oficial ao órgão ambiental ocorreu na data de 12.12.2017 e, tendo em vista o disposto no §2º do art. 8º da Resolução em comento, tem-se que o prazo para a formalização do processo de regularização ambiental expirou-se na data de 12.03.2018."

Mesmo diante do disposto na análise da defesa o Recorrente insiste e repete em seu recurso que:

(...)

"Conforme já exposto, o DEER/MG encaminhou a documentação pertinente para a formalização do processo de intervenção ambiental da obra em caráter emergencial em questão, para Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Centro Sul do Instituto Estadual de Florestas – IEF, na data de 08/08/2018, via AR da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio do OF. Nº 2.201/2018 – DG- DEER/MG (doc. anexo à defesa).

Ressalta-se, de outra parte, que este Departamento já atendeu ao disposto no art. 52 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, por meio do OF. Nº 2.201/2018 – DG - DEER/MG, tendo sido encaminhado a esse órgão ambiental a documentação pertinente a formalização do processo de intervenção ambiental da obra em caráter emergencial em questão, na data de 08.08.2018."

Neste contexto, percebe-se claramente que o DEER/MG reconhece que de fato não regularizou a intervenção ambiental de maneira tempestiva, nos termos da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 que estabelece o prazo de 90 dias para a formalização do processo de regularização ambiental contados da data da comunicação ao órgão ambiental. O que caracteriza a infração ora imputada ao Recorrente independentemente dos motivos internos que levaram ao descumprimento do prazo estipulado na norma.

IV. CONCLUSÃO



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração.

Diante de todo o exposto e da refutação total às alegações feitas pelo Recorrente, opina-se pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração 88973/2019.

- **CONHECER** do recurso;
- **NÃO ACOLHER** as alegações do recurso apresentado;
- **MANTER** a atenuante do artigo 85, I, alínea "b" do Decreto nº 47.383/2018 ficando a multa simples com o valor de R\$ 1.249,14(um mil duzentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), sendo que esse valor deverá ser corrigido;

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente relato.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 02 de fevereiro de 2021.



Thatiana Santos Vieira

MASP.1.376.750-4